

Pessoa com Deficiência e Cidadania: o Direito e a Realidade Social

Handicaps and Citizenship: Rights and Social Reality

Raquel Schlommer Honesko^a; Rosângela Mara Sartori Borges^{b*}

Resumo

O presente artigo trata do exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência, especialmente no Brasil. Aborda a evolução dos direitos fundamentais na história da humanidade, demonstrando que as duas guerras mundiais foram importantes molas propulsoras da obrigação estatal na proteção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência. Destaca a participação de vários organismos internacionais no auxílio e investimento das necessidades da referida minoria. Finalmente, apresenta a realidade brasileira, social e jurídica, das pessoas com deficiência, analisando as questões de acessibilidade e educação como formas de inclusão e implementação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e nas demais legislações infraconstitucionais.

Palavras-chave: Deficiência. Inclusão. Cidadania. Realidade social.

Abstract

The present article is about the handicaps' citizenship, especially in Brazil. It shows the evolution of fundamental rights in the history of mankind, demonstrating that both great world wars were important incentives in relation to the legal obligation regarding the protection of the fundamental rights of the handicap. It can be highlighted the participation of many international organisms which helped the necessity of the referred minority. Finally, it presents the Brazilian social and legal reality of the handicap, analyzing the questions of accessibility and education as forms of inclusion and implementation of the fundamental rights predicted in the Federal Constitution of 1998 and in the others legal segments.

Keywords: Deficiency. Inclusion. Citizenship. Social Reality.

^a Mestre em Direito. Docente da Fundação Escola do Ministério Pública do Paraná (FEMPAR). E-mail: raquelschlommer@hotmail.com.

^b Mestre em Direito do Estado. Docente da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). E-mail: sabor@onda.com.br.

* Endereço para correspondência: Rua Douradinho, 97, Portal Flores, CEP: 86701-710, Araçongas-PR.

1 Introdução

Ao se analisar a realidade pela qual passa a humanidade, resta evidente que um dos seus principais objetivos é a implementação de uma sociedade justa e igualitária, pautada nos direitos e garantias constitucionais dos diversos países. Entretanto, por mais que se busque tal desiderato, a evolução é amargamente lenta, tendo em vista que inúmeras formas de preconceitos continuam reluzentes no convívio social. Tal afirmação se potencializa quando se trata da pessoa portadora de deficiência. Discriminada durante milênios pela maioria dos povos antigos e modernos, ela nunca foi considerada ser humano normal, completo.

Em face disto, é importante uma revisão das posturas até então adotadas, com a finalidade de eliminar toda e qualquer forma de discriminação contra a pessoa com deficiência e, com isto, garantir adequada inclusão das mesmas no seio social.

2 Delineamento Histórico

Com certeza, para falar no direito das pessoas com deficiência, é necessário reconhecer que com o surgimento dos direitos humanos, em especial a partir do ensinamento cristão, é que se teve fomentada a possibilidade de proteger o ser humano como um todo, aqui considerada a pessoa com deficiência.

A idéia de existência apenas do particular, de que cada coisa é única no mundo, de que não existem duas coisas que possam ser idênticas, implica a defesa irrestrita de cada vida individualmente, não importa se deficiente ou não (ASSIS; POZZOLI, 2005, p.103).

A partir dos movimentos revolucionários do século XVIII, em especial na França e nos Estados Unidos da América, onde a burguesia e a plebe, unidas, visavam destruir com os antigos privilégios da nobreza, surgem as declarações que pregam o valor da dignidade da pessoa humana, estabelecendo a igualdade entre os homens e garantindo-lhes a liberdade. Tais declarações dão origem ao reconhecimento solene dos direitos humanos e representam, neste interim, importante passo na longa caminhada para a efetiva consideração de tais direitos, pois garantidos às pessoas pelo simples fato de ser pessoa, sem qualquer ligação com o seu *status* social. Porém, ainda não se pensava na proteção diferenciada da pessoa com deficiência, que continuava à margem da sociedade.

Entretanto, a evolução social constatou que a existência

dos direitos individuais até então declarados não era mais suficiente, e a humanidade se viu compelida a buscar outros meios de proteção, visto que a individualidade pregada beneficiava apenas alguns, em detrimento de muitos.

Neste cenário, surgem os direitos sociais, que levam em consideração todo o grupo social e não apenas o indivíduo em si, passando-se a se buscar o direito à igualdade material, no sentido de que as pessoas devem ser tratadas de maneira igual, mas sempre levando em conta as desigualdades que as envolvem. Ou seja, “devendo tratar-se por igual o que é igual e desigualmente o que é desigual” (CANOTILHO, 1998, p. 390).

Esta gama de direitos foi colocada em contraposição à exploração dos trabalhadores, surgida em razão do impacto da industrialização e dos problemas dela decorrentes. Tais direitos têm relação imediata com o pensamento socialista da primeira metade do século XIX. Ao se deparar com a Revolução Industrial que relega a massa proletária ao nível insuportável de pobreza, a humanidade busca um grupo de direitos econômicos, sociais e culturais.

Para isto, se mostraram necessários direitos que garantissem ao Estado comportamento ativo, ou seja, intervencionista, para a efetiva realização da justiça social. Assim, aqui estão inseridos direitos relativos a prestações sociais estatais, “como o direito ao trabalho, à saúde, à educação” (LAFER, 1988, p.127). Neste momento, passou-se a ter

consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude (BONAVIDES, 2006, p. 565).

Além disto, com a finalidade de complementar o rol dos direitos individuais e dos direitos sociais, em meados do século XX, surgem os direitos coletivos e difusos, que extrapolam a titularidade individual e coletiva, pois têm como destinatário o próprio gênero humano. São transindividuais, ou seja, transcendem o indivíduo e visam alcançar a qualidade de vida e a solidariedade entre todos os seres humanos. São exemplos deles: “o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação” (BONAVIDES, 2006, p. 569).

Apesar da extensa criação histórica de direitos fundamentais, a realidade mostra que a implementação deles é assunto que inquieta, já que muitas vezes existem apenas formalmente, sem qualquer compromisso para a sua efetivação no plano social. E, cumpre ressaltar, tal constatação é ainda mais evidente quando se trata de pessoas com deficiência que, após muita luta, passaram a ter direitos, mas que estes, até o presente, continuam, em muitas oportunidades, apenas declarados, mas não efetivados.

2.1 A tutela das pessoas com deficiência no mundo

Evidentemente, hoje é patente a necessidade da inclusão social daqueles grupos de pessoas que são denominados “minorias”, dentro do qual estão as pessoas com deficiência. Contudo, nem sempre foi assim, visto que as pessoas com deficiência permaneceram, por muito tempo, à mercê da proteção legal de seus direitos, que poderiam viabilizar-lhes adequada inclusão social.

Na verdade, sempre foram encaradas como pessoas “diferentes”. E, a diferença, nunca é encarada com naturalidade, de modo que, em função disto, acabavam sendo isoladas dos demais, o que fazia com que a distância entre o “normal” e o “diferente” ficasse cada vez maior.

Neste íterim, indaga-se: quem se enquadra no conceito de “pessoa com deficiência”? Sobre isto, leciona Araujo (2003) que:

O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzida. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social definirá quem é ou não portador de deficiência.

Infelizmente, é evidente que quanto mais grave a deficiência, maior é a dificuldade de relacionamento social. O que se dá por diversos fatores complicadores, como, por exemplo, as barreiras e dificuldade de acesso, a inadequação dos meios de transporte em geral, o preconceito que toma conta da sociedade, que tem um padrão de normalidade estabelecido e inapto a ser facilmente modificado.

Após evidente descaso normativo na história, surge a primeira disposição constitucional estabelecendo a responsabilidade do Estado e da Sociedade em relação aos cidadãos necessitados: a declaração de direitos na Constituição Francesa de 1791, “ao dispor a instituição de *recours publics* para criar crianças abandonadas, aliviar os pobres doentes e dar trabalho aos pobres inválidos desempregados” (ASSIS, POZZOLI, 2005, p.51, grifo nosso).

Neste sentido, observa-se que desde a origem do Estado moderno,

foi estabelecida no texto constitucional uma das premissas que deveriam conduzir a política do Estado: a concessão de auxílio ou subvenções às famílias carentes, em especial aquelas com pessoas portadoras de deficiência (ASSIS; POZZOLI, 2005, p.162).

Entretanto, é possível afirmar que apenas a partir da Segunda Guerra Mundial é que as pessoas com deficiência “passaram a ser mais respeitados, isto pelo elevado número de mutilados nos campos de batalha que, tendo retornado com vida aos seus países, passaram a ser considerados heróis nacionais” (BENITEZ; TOPTOTOSKI; ARAÚJO, 2004, p.89-90).

Na verdade, as duas guerras mundiais fizeram aumentar, o

número de pessoas com deficiência de locomoção, de audição e de visão, fazendo com que esse drama ficasse exposto de forma mais incisiva, exigindo do Estado uma posição de agente protetor (ARAÚJO, 2001).

Encarou-se o pensamento de que estes heróis de guerra não mereciam apenas a garantia das necessidades ligadas à deficiência, tais como tratamentos médicos ou aposentadoria, mas sim a inclusão social. Visto que “sobreviver sempre é muito pouco, o homem necessita interagir, participar, dar sentido à própria vida, e dessa forma associar-se, criar núcleos etc.” (TEPERINO, 2001, p.ix).

Visando melhor qualidade de vida das pessoas com deficiência, os Estados Unidos e os países da Europa, desde a segunda metade do século passado, investem em programas governamentais, adaptação de prédios de uso público, contratação da mão-de-obra de tais pessoas. Enfim, perceberam que, embora com suas especificidades, é possível garantir a este segmento o direito de uma vida plena e feliz (TEPERINO, 2001).

Os organismos internacionais em geral auxiliam de forma grandiosa a defesa e proteção das pessoas com deficiência, através da instituição de vários documentos internacionais com vistas à sua tutela. Por exemplo, em junho de 1955, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) baixou a Resolução nº. 99, que trata da Adaptação e Readaptação profissional das pessoas com deficiência e, em junho de 1983, consagrou a Convenção nº 159, sobre a Readaptação Profissional destas pessoas, textos estes complementados pela Resolução nº. 168 do mesmo organismo internacional.

Em dezembro de 1975, a ONU (Organização das Nações Unidas) proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Resolução nº. 3.447), que, em seu art. 1º, conceituou como pessoa com deficiência, qualquer pessoa incapaz de, por si mesma, completamente ou em parte, assegurar-se das necessidades de um indivíduo normal e/ou de vida social, em consequência de deficiência, congênita ou não, em sua capacidade física ou mental e que, em seu art. 8º, recomendou que as necessidades especiais deste grupo sejam levadas em consideração nas atividades de planejamento econômico e social do país.

Algum tempo depois, a ONU declarou ser 1981 o ano internacional da pessoa com deficiência (Resolução nº 31/123, de 16/12/1976), complementada pelo Programa de Ação Mundial sobre as pessoas com deficiência (Resolução nº 37/52, 3/12/1982).

Também por parte da OEA (Organização dos Estados Americanos), houve preocupação no que se tange à pessoa com deficiência, como no Protocolo de *San Salvador* à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que traz o compromisso para a adoção de medidas garantidoras da facilitação dos direitos ao trabalho (art. 6º), à educação (art. 13), entre outros (art. 18).

Ou seja, no cenário internacional, a preocupação com

a condição social e jurídica da pessoa com deficiência está presente há muitos anos. No Brasil, tal preocupação começou mais tarde e ainda está apenas garantida formalmente, mas não materialmente, conforme se comentará na sequência.

2.2 A tutela das pessoas com deficiência no Brasil

Não se pode deixar de notar que, quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, o descaso legal e constitucional esteve presente por muito tempo. O que se deve inclusive pelo fato de que, aqui, a grande maioria das pessoas com deficiência não adquiriu a deficiência das guerras, mas em razão de acidentes de trânsito, carência alimentar e falta de condições higiênicas. De modo que a conscientização de tal problema não se deu como na Europa ou como nos Estados Unidos da América (ARAÚJO, 2001).

Apesar de previsões constitucionais, como as constantes da Constituição Imperial, de 1824, que consagrava o direito à igualdade, passando pela primeira Constituição da República, que previu a possibilidade de aposentadoria em caso de “invalidez no serviço da Nação” (art. 75), apenas na Constituição de 1934 é que se tem singela menção de proteção aos direitos dos necessitados, ali denominados de indigentes (Art. 113, § 34), o que se deu em razão do caráter social de tal texto constitucional.

Nas demais Constituições, as normas não eram muito diferentes, basicamente se limitando a garantir a igualdade e regulando a questão dos benefícios previdenciários em função da invalidez.

Somente por ocasião da vigência da Constituição de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Emenda de 1969, é que se instituiu no ordenamento pátrio norma inovadora, pois, apesar do período de exceção da época, a Emenda Constitucional nº. 12/1978 estabeleceu, em seu único artigo, um dispositivo que assegurava a pessoa com deficiência, “a melhoria de sua condição social e econômica”.

Entretanto, é inolvidável que foi apenas em 1988, com a chamada Constituição Cidadã, que o ordenamento jurídico nacional tratou de proteger de maneira razoavelmente ampla os direitos e interesses das pessoas com deficiência.

O texto constitucional assegurou direitos específicos aos variados grupos. Por exemplo: os índios, a criança e o adolescente, a mulher, que pode se aposentar mais cedo que o homem, além ainda dos idosos, para que “assim agindo, equiparasse ou, ao menos, tentasse diminuir as diferenças desses grupos com os demais” (ARAÚJO, 2006, p. 208).

Conforme ressaltado, as pessoas com deficiência também foram objeto de proteção diferenciada pelo constituinte originário, considerando a existência de um grupo que merece adequada atenção do Estado e da sociedade, posto tratar-se da minoria que representa número razoável de seres humanos, tanto na ordem mundial, quanto na ordem nacional.

Segundo a ONU, pelo menos 10% da população mundial têm alguma deficiência física, mental ou sensorial, fato que

repercute de forma negativa em 25% da população, ou seja, mais de 1,2 bilhões de pessoas é afetada pela deficiência (ASSIS; POZZOLI, 2005).

Em cada país, os percentuais apresentados variam levando em consideração basicamente dois fatores: “o estágio de desenvolvimento econômico e a política de prevenção adotada” (ASSIS, POZZOLI, 2005, p. 31), sendo que, no Brasil, o Censo IBGE no ano de 2000 apurou que 14,48% da população brasileira total (169.799.170 pessoas) têm deficiência, ou seja, 24.600.256 pessoas¹ apresentam alguma modalidade de deficiência.

Em razão disto, a Carta Magna de 1988, apesar de não apontar disposição específica para a proteção desse segmento de forma expressa no rol do artigo 5º, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o fez de modo implícito, quando garantiu, no *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de *qualquer natureza*.

Ainda no Título II, que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, cuidou-se por protegê-los expressamente, no artigo 7º, inciso XXXI, que trata da proibição de discriminação, salarial e admissional, do trabalhador com deficiência.

A proteção constitucional também está presente em outros artigos da Carta Magna: artigos 23, II e 24, XIV (repartição de competências); artigo 37, VIII; artigo 203, IV e V; artigo 208, III; artigo 227, § 1º, II e § 2º e artigo 244, cuja interpretação conjunta leva à conclusão de intenção do constituinte originário no sentido de garantir a mais adequada inclusão social de tais pessoas.

Em nível infraconstitucional, a legislação protetiva dos direitos das pessoas com deficiência, é evidente, surgiu principalmente após a Constituição de 1988, até por conta das várias normas programáticas ali previstas que precisavam de regulamentação pelo texto infraconstitucional.

Entretanto, há de se mencionar que, antes disto, textos legislativos previram, ao menos implicitamente, algum tipo de direito para pessoa com deficiência, como, por exemplo, a Lei nº. 4.613/1965, que garantia isenção tributária na aquisição de veículos especiais importados, o Código Eleitoral (Lei nº. 4.737/1965), que dispensa a obrigatoriedade do voto daqueles que estão impossibilitados de fazê-lo (art. 6º); e ainda estabelece a facilitação do voto da pessoa com deficiência visual (art. 150), assim como também determina que os Tribunais Regionais Eleitorais baixem instruções aos juizes eleitorais no sentido de orientá-los na escolha dos locais de votação tendo em vista as pessoas com deficiência física (art. 135, § 6º). Ainda, a Lei nº. 7.405/1985, que estabelece a obrigatoriedade de colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência.

Um ano após a promulgação da Constituição vigente, foi sancionada a Lei nº. 7.853/1989, dispondo sobre o apoio

às pessoas com deficiência e sua integração social, além ainda de constituir a CORDE (Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência) e instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplinando a atuação do Ministério Público, entre outras providências. Contudo, tal lei dependia de regulamentação, o que se deu apenas 10 anos após sua promulgação, com o Decreto nº. 3.298/1999, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência e consolidando normas de proteção, dentre outras providências.

Além destes, outros diplomas normativos, ao tratar de questões diversas, também estabeleceram direitos para as pessoas com deficiência, como, por exemplo, entre outras:

- a) Lei 8.213/1991 - Lei da Previdência Social, que determina às empresas com mais de cem funcionários a contratação de pessoas com deficiência;
- b) Lei 8.383/1991 - Isenta as pessoas com deficiência do pagamento de IOF nas operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros;
- c) Lei nº 8.541/1992 - Isenta a pessoa com deficiência do pagamento de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria;
- d) Lei nº 8.883/1994 - Dispensa licitação para a contratação de associação de pessoas com deficiência, que não tenha fins lucrativos;
- e) Lei nº 8.899/1994 - Concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual (regulamentada apenas em 2000, pelo Decreto nº. 3.691);
- f) Lei Complementar nº. 53/1996 - Garante às pessoas com deficiência a aquisição de veículos adaptados com isenção total do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS);
- g) Lei nº 9.394/1996 - Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação em geral, prevendo inclusive o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais de aprendizagem, preferencialmente nas redes públicas de ensino;
- h) Lei nº 9.610/1998 - Dispõe sobre direitos autorais e a possibilidade de reprodução em braille de obras literárias, artísticas ou científicas para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- i) Lei nº 10.098/2000 - Estabelece critérios para acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Trata dos sinais e desenhos do mobiliário urbano, como semáforos, sinais de tráfego, postes de forma a não impedir a circulação de pessoas com deficiência;
- j) Decreto nº 3.956/2001 - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência;
- k) Lei nº 10.690/2003 - Dispõe sobre a isenção do IPI nos automóveis destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental, severa ou profunda e autista;
- l) Lei nº 11.126/2005 - Garante a permanência de pessoas com deficiência visual com cão guia devidamente treinado em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

É diante deste arcabouço legislativo, colocado à disposição das pessoas com deficiência, que se pode falar em garantia de cidadania às mesmas. Evidentemente, a simples previsão

¹ Disponível em: <http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/popul/default.asp>

legal não tem o condão de efetivar os direitos consagrados nos textos normativos, cabendo ao Estado e à sociedade a real implementação destes direitos. Ora, de nada adianta o Poder Legislativo garantir formalmente tais direitos e, no mundo fático, as coisas não mudarem, ou seja, o poder público e a sociedade não agirem de forma efetiva.

3 A Necessidade de Implementação dos Direitos Consagrados como Meio de Garantia da Cidadania Plena

Não se pode olvidar que a simples previsão legal de direitos garantidos às minorias, em especial, no presente ensaio, às pessoas com deficiência, não tem se mostrado suficiente para a sua efetivação no âmbito social.

Enquanto minoria, estas pessoas têm à sua disposição direitos especiais que lhe são garantidos nos mais diversos textos normativos, com a finalidade de se alcançar a adequada e necessária igualdade substancial, com vistas à plena observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, inclusive com a finalidade de efetivação dos objetivos fundamentais da República, esculpido no artigo 3º, da Constituição Federal, em especial os dos incisos III e IV (diminuição das desigualdades sociais e a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim como também o direito fundamental à igualdade (artigo 5º, *caput* e inciso I), é necessária a união de forças para a efetiva realização de tal conteúdo constitucional.

Evidentemente, ao consagrar, como objetivo fundamental da República, a necessidade da diminuição das desigualdades sociais e a promoção do bem comum, ao lado do direito à igualdade, o constituinte originário já garantiu um pano de fundo razoável em prol dos direitos das pessoas com deficiência. Em função disto, as demais normas estabelecidas para resguardar os direitos das mesmas são apenas decorrentes destas disposições iniciais, sendo que qualquer omissão será resolvida por estas normas diretrizes.

Entretanto, repita-se, não basta apenas a existência de dispositivos constitucionais e legais que garantam um leque de direitos, visto ser necessária a transposição deste ideal legislado para o dia-a-dia da sociedade.

Neste sentido, é evidente que, para que se faça presente real integração social das pessoas com deficiência, deve haver ação conjunta, do Estado e da sociedade, no sentido de viabilizar efetiva igualdade, que serviria como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas com deficiência (ARAÚJO, 2003).

Em verdade, grande parte dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais constitui medidas a serem tomadas pelo Poder Público visando igualar, substancialmente, as pessoas com deficiência, integrando-a no contexto social.

Existindo plena observância do princípio da igualdade em termos substanciais, muito mais fácil fica a possibilidade de viabilizar adequada inclusão social às pessoas com deficiência.

Trata-se de problema antigo e que tem âmbito de preocupação internacional, tendo sido objeto de resoluções da ONU por diversas vezes, sempre com vistas a garantir “uma sociedade para todos” (WERNECK, 2000, p.21).

Apesar de no aspecto formal já existirem diversos direitos proclamados, no aspecto material, ou seja, no âmbito fático e social, a realidade não apresenta as almejadas facilidades para as pessoas com deficiência. Em razão disto, cabe à sociedade a busca de ações que possibilitem adequada inclusão social, exatamente com a finalidade de não deixá-las à margem de tudo e de todos.

Infelizmente, não se pode negar que “a noção ou a idéia de deficiência está essencialmente ligada ao problema geral da exclusão. Excluir é retirar do convívio, separar, rejeitar” (FONSECA, 1997, p. 120), de modo que o que deve ser feito é a conduta inversa, no sentido de inclui-los socialmente, trazendo-os para convívio social, convencendo-os de que a deficiência não pode ser obstáculo para uma vida normal e pautada na dignidade da pessoa humana.

Inclusão social significa buscar atitudes que facilitem a participação de todos no seio social, afastando qualquer tipo de situação que venha a prejudicar isto. Estas atitudes não se traduzem em simplesmente aceitar a pessoa com deficiência num gesto de solidariedade, mas ser responsável pela qualidade de vida dos seus semelhantes, por mais diferentes que eles possam ser (WERNCK, 2000).

Deste modo, o desenvolvimento de estratégias que promovam a equiparação de oportunidades entre as pessoas, visando atingir o máximo progresso e inclusão social, mostra-se necessário, através de uma adequada política pública tendente a incluir as pessoas com deficiência.

É evidente que a mera discussão de tal direito à inclusão não basta, visto que a simples declaração da existência deste direito pode se tornar inócua, se não estiver devidamente acompanhada de condições efetivas para que esta inclusão ocorra concretamente (FONSECA, 1997, p. 127).

A “sociedade para todos” não se construirá através de uma postura passiva, com a simples permissão de que as pessoas com características que fogem da “normalidade”, desde que aptas, venham a participar da sociedade, mas sim através de uma postura ativa, incentivadora de participação.

Deste modo, um “conceito *inclusivista* envolve um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais, a pessoa com deficiência enquanto esta, concomitantemente, se prepara para assumir um papel na sociedade” (RIBEIRO, 2004, p. 165).

A inclusão social se apresenta como “um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos” (SASSAKI, 2003, p.41).

Assim, é imprescindível que tanto o poder público, quanto a iniciativa privada, por seus agentes, adotem uma

postura ativa, com vistas a implementar a inclusão social da pessoa com deficiência. As normas protetivas dos direitos de tais pessoas já existem, mas precisam ser adequadamente concretizadas na realidade fática.

As pessoas com deficiência se enquadram no conceito de cidadão da mesma forma que as pessoas que não apresentam deficiências, possuindo, portanto, direitos e deveres que devem ser respeitados e observados.

Infelizmente, apesar de todos os movimentos existentes no sentido de diminuir as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, resquícios ainda sobejam, não permitindo a participação integral no Estado Democrático de Direito proclamado na Constituição Federal.

Somente a partir da superação de tal problema é que será possível reconhecer a tais pessoas não apenas a cidadania jurídica, que se dá através da participação e fiscalização das atividades do Estado; mas a cidadania política, que “se realiza pela cidadania plena, que não se limita ao voto, mas a uma participação efetiva nos destinos e nas políticas públicas do Estado” (SIQUEIRA JUNIOR, 2005, p.728-729).

Desta forma, cabe ao Estado a função de facilitar, em todos os aspectos, a inclusão social da pessoa com deficiência e, à sociedade, o dever de fiscalizar tal situação e colaborar com a busca da efetividade de tal inclusão.

Neste sentido, é possível tomar como exemplo de direito existente no aspecto formal, mas não plenamente concretizado no aspecto material, a liberdade de locomoção. Proclamada como direito fundamental (art. 5º, inciso XV, CF), deve ser efetivo para todos, com deficiência ou não, à luz da legislação urbanística, que garante o

direito de frequentar ambientes públicos fechados (direito de acesso arquitetônico), de percorrer ruas, praças e avenidas (direito de trânsito) e de utilizar-se, nesse trajeto, de meios de transporte público financeira e ergonomicamente acessíveis (FIGUEIREDO, 2000, p. 43).

Note-se que, nos termos legais (Lei nº. 10.098/2000 e Decreto nº. 5.296/2004), qualquer tipo de barreira deve ser afastada para que a garantia de acessibilidade seja plena (PRADO, 2006). No entanto, trata-se de realidade normativa que ainda não foi devidamente concretizada no plano social, o que facilmente se conclui a partir da análise do número de pessoas com deficiência que se vê atualmente no seio social, e o fato de que a grande maioria dos prédios urbanos, públicos e privados, continuam como sempre foram: despreparados para recepção-las.

Neste ínterim, a Constituição Federal de 1988, há praticamente 20 anos, estabeleceu a necessidade de adaptação de prédios para o fim de facilitar o acesso das pessoas que tenham algum tipo de dificuldade de locomoção. Mas, infelizmente, a realidade social ainda não se adequou à

vontade do legislador constituinte.

Os problemas para a acessibilidade não são uniformes para todas as pessoas com deficiência, eis que depende do tipo de deficiência que possui. “Portanto, estamos diante de um quadro multifacetado de necessidades, que deve ser visto como um conjunto de ações do Estado, que auxilie na integração social das pessoas portadoras de deficiência” (ARAÚJO, 2003, p.412).

Neste sentido, quando se fala de deficiência física, o que se quer é a adequação das barreiras arquitetônicas, com o fim de garantir a sua fácil locomoção. Contudo, se a deficiência é auditiva, o que se deseja é a ampliação da utilização da linguagem de sinais e de aparelhos que diminuam tal deficiência. Assim como também a utilização do “*closed caption*”² em todos os programas de televisão, enquanto que se a deficiência é visual, outras medidas devem ser tomadas, como, por exemplo, a instalação de semáforos sonoros e maior disponibilidade de obras em *Braille*.

A existência destes facilitadores da acessibilidade ainda é muito precária no Brasil. Tomando como exemplo as pessoas com deficiência visual, não se pode negar a facilidade que teriam diante da existência de semáforos sonoros, mas que são praticamente inexistentes nas cidades brasileiras.

Além disto, é inoldável que a arquitetura nacional demorou em se atentar para a questão das pessoas com deficiência, em especial com relação ao problema da sua locomoção.

Como observou Araújo (2003) em 1997, ou seja, quase 10 anos após a promulgação da Carta Magna, as prefeituras em geral continuavam autorizando a construção de edifícios públicos sem rampas de acesso, com degraus, impedindo a entrada de cadeiras de rodas, o mesmo se diga dos banheiros, sem a largura necessária para a entrada da referida cadeira etc.

Neste passo, mais 11 anos se passaram e ainda é absolutamente comum se deparar com locais de acesso público em que não há a mínima condição de uma pessoa com deficiência física, cadeirante, se locomover. Isto pode se dar em função da existência de degraus ou até mesmo de rampas, não projetadas para uma cadeira de rodas, apresentando um ângulo tão alto que se mostra impossível para a pessoa com deficiência utilizá-la sozinha.

Na verdade, a “estrutura da cidade precisa ser repensada pelo arquiteto e pelo legislador” (ASSIS; POZZOLI, 2005, p. 470), haja vista que este precisa saber quais direitos devem ser garantidos à pessoa com deficiência e como devem ser projetados os prédios para que recebam tais pessoas.

Sem um ambiente adequado, adaptado e acessível, não se pode falar em integração social. Como chegar à sala de aula? Como chegar ao local de trabalho? E, chegando ao local do trabalho, como exercer sua profissão? Como ter direito

² *Closed Caption* ou legenda oculta é um sistema de transmissão de legendas via sinal de televisão. Essas legendas podem ser reproduzidas por um televisor que possua função para tal, e tem como objetivo permitir que os deficientes auditivos possam acompanhar os programas transmitidos. As legendas ficam ocultas até que o usuário do aparelho acione a função na televisão através de um menu ou de uma tecla específica.

ao lazer, se a pessoa portadora de deficiência não consegue chegar ao cinema ou ao teatro? Portanto, a acessibilidade, tanto dos meios de transporte como dos espaços públicos, é regra fundamental e necessária para a implantação do direito das pessoas portadoras de deficiência (ARAÚJO, 2003, 425).

Por exemplo, com a Lei nº. 10.048/2000 regulamentou-se a necessidade de adaptação dos meios de transporte coletivo (art. 5º, § 2º), inclusive com a fixação de prazo para tanto e a estipulação de sanção para o caso de descumprimento (art. 6º).

Entretanto, em pesquisa de campo realizada sob a coordenação do Professor Walter Claudius Rothenburg, verificou-se que em municípios do Estado de São Paulo ainda não são concretas tais normas, eis que, em virtude de limitação financeira, as empresas não adaptaram os ônibus, mas simplesmente disponibilizam veículos menores (“vans”) para atender este público. Em face disto, observa-se que com tal alternativa “ao invés de fomentar a interação social das pessoas com deficiência, o transporte em separado acaba por segregá-las” (ROTHENBURG et al., 2006, p.412-413).

Na cidade de Arapongas/PR, em pesquisa coordenada pelas autoras deste ensaio, a constatação não foi diferente. Por exemplo, apesar de uma lei municipal oferecer gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência, apenas 3 ônibus estão adaptados e eles não atendem todos os bairros da cidade. Demais disto, nenhuma van ou ambulância é adaptada para cadeirantes, nenhuma auto-escola oferece serviços a pessoas com deficiência ou sequer têm veículos adaptados e apenas uma biblioteca, em todo o município, conta com um bom acervo em *Braille*, para as pessoas com deficiência visual.

Ou seja, o descaso com a acessibilidade das pessoas com deficiência ainda é latente. Muitas edificações construídas recentemente que não foram projetadas levando em consideração a acessibilidade obtiveram o necessário alvará para funcionamento. Em algumas delas, se vê o desconhecimento por parte do engenheiro ou arquiteto responsável, que projetou uma rampa de acesso, mas se esqueceu de observar a necessidade de um sanitário adaptado, por exemplo.

Ressalte-se que a acessibilidade é apenas um exemplo tomado pelo presente como forma de ilustrar, concretamente, o descaso até hoje existente com as pessoas com deficiência. Inúmeros outros direitos ainda não são suficientemente observados, como: a reserva de vagas para empregados com deficiência; além da Educação, que deve ter professores preparados para receber alunos em tais condições.

Qualquer tipo de ação, tendentes a efetivar a igualdade entre as pessoas, serão capazes de prover a verdadeira inclusão, pois “não se espera mais que a pessoa com deficiência é que, sozinha, procure se integrar”. Espera-se que os ambientes, quer seja o de trabalho e o educacional, “estejam devidamente preparados para receber a todas as pessoas, evitando-se a *exclusão* e a *discriminação*” (FÁVERO, 2006, p.161).

Como muito bem ressaltado por Araújo (2003, p. 425) ao

tratar da questão relativa à educação, todas estas adequações têm por finalidade a proteção não só da minoria designada “pessoas com deficiência”, mas das pessoas em geral:

Portanto, quando falamos em ensino inclusivo, não chega aqui um pleito da minoria. Não chega um pleito da minoria das pessoas portadoras de deficiência. Mas o pleito da maioria, daqueles que não puderam conviver com ‘amiguinhos’ portadores de deficiência e que não puderam se emocionar nas épocas certas, que não puderam aprender nas épocas certas, enfim, daqueles que foram privados de um convívio que lhes daria muito mais habilidades sensoriais e muito mais maturidade emocional. É desnecessário afirmar que o pleito, por evidente, é também da minoria. Mas a reivindicação é feita pela maioria, que perdeu a oportunidade do convívio. Estamos, portanto, mudando o foco da questão. De direito da minoria à inclusão, estamos falando do direito à maioria à inclusão, ou seja, de poder participar de um processo inclusivo, conviver com diferenças e desenvolver tolerância.

Realmente, a ignorância que atinge a maioria da sociedade hoje, ao não saber lidar com uma pessoa com deficiência, se dá pelo fato de que tais pessoas sempre estiveram longe do convívio social denominado de “normal”. Se tivessem convivido socialmente, não haveria dificuldade no momento de oferecer ajuda a uma pessoa com deficiência. Saber, por exemplo, que muitas vezes um “cadeirante” só quer um aperto de mão, e não que alguém o ajude a empurrar a cadeira de rodas. Pois, assim como qualquer pessoa, que é obrigada a se equilibrar sobre suas próprias pernas, para dar passos, o “cadeirante” exerce outra função motora, mas, na maioria das vezes, pode fazê-lo sozinho.

Derradeiramente cumpre ressaltar que o Direito, ao menos no plano material, já fez sua parte, ao estabelecer um catálogo de direitos à disposição das pessoas com deficiência. O Brasil tem uma das melhores e mais avançadas legislações quanto à proteção das pessoas com deficiência (RAGAZZI; BELLUZZO, 2006, p. 486). Entretanto, cabe à sociedade, colocá-los em prática, tomando atitudes enérgicas no caso de omissão por parte do poder público ou da iniciativa privada para a efetividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, como na não adaptação dos espaços e transportes coletivos, para o fim de viabilizar a acessibilidade aos locais públicos das mais variadas espécies (prédios públicos, hospitais, escolas, cinemas, teatro e tantos outros).

4 Conclusão

Desta feita, tem-se que a mera previsão em abstrato de um extenso rol de direitos fundamentais dirigidos às pessoas com deficiência não é suficiente.

Infelizmente, a sociedade em geral, não sabe lidar com estas pessoas, assim como também falta interesse econômico, por parte do poder público, para implementar muitos direitos a elas consagrados. Em face disto, existe inadequação da norma com a realidade social, o que deve ser contornado, a fim de viabilizar os direitos das pessoas com deficiência.

Não há que se negar que muito já se evoluiu a respeito

de tal tema. Todavia, a implementação dos direitos existentes ainda não é apta a efetivar a necessária inclusão social, o que exige, indubitavelmente, alteração de postura, tanto por parte do Poder Público, como por parte da sociedade em geral.

Referências

ARAUJO, L.A.D. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3.ed. Brasília: CORDE, 2001.

_____. A proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência e os obstáculos para efetivação da inclusão social: tentativa de diagnóstico do período 1988-2003. In: SCAFF, F.F. *Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Buscando significados a partir de critérios de interpretação constitucional e, muitas vezes, encontrando um desconcertante preconceito. In: ARAUJO, L.D. (Coord.). *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 207-219.

ASSIS, O.Q.; POZZOLI, L. *Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias*. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

BENITEZ, G.M.B.; TOPOROSKI, M.C.S.; ARAÚJO, C.M. Princípio da dignidade da pessoa humana e ações afirmativas em prol da inclusão das pessoas com deficiências no mercado de trabalho. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, n. 6, p. 67-118, jul./dez. 2004.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CANOTILHO, J.J.G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

DALLARI, D.A. A luta pelos direitos humanos. In: LOURENÇO, M.C.F. *Direitos humanos em dissertações e teses da USP: 1934-1999*. São Paulo: USP, 1999.

FÁVERO, E.A.G. *Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

_____. O direito das pessoas com deficiência de acesso à educação. In: ARAUJO, L.A.D. *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 152-174.

FIGUEIREDO, G.J.P. Direito de locomoção da pessoa portadora de deficiência no meio urbano. *Revista Direito*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 43-65, jan.-jun.2000.

FONSECA, M.A. Direito e exclusão: uma reflexão sobre a noção de deficiência. In: FIGUEIREDO, G.J.P. *Direitos da pessoa portadora de deficiência*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 117-127.

FONSECA, R.T.M. O trabalho protegido do portador de deficiência. In: FIGUEIREDO, G.J.P.F. *Direitos da pessoa portadora de deficiência*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 135-139.

LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

PRADO, A.R.A. Acessibilidade na gestão da cidade. In: ARAUJO, L.A.D. *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 9-29.

RAGAZZI, J.L.; BELLUZZO, G.C.G.S. A tutela coletiva dos portadores de deficiência. In: ARAUJO, L.A.D.; RAGAZZI, J.L. *A proteção da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania*. Bauru: Edite, 2006. p. 469-496.

RIBEIRO, L.L.G. As normas constitucionais de tutela das pessoas portadoras de deficiência. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, v. 12, n. 47, p. 145-198, abr.-jun.2004.

ROTHENBURG, W.C. et al. O Ministério Público e a pessoa portadora de deficiência: limites e possibilidades. In: ARAUJO, L.A.D.; RAGAZZI, J.L. *A proteção da pessoa portadora de deficiência*. Bauru: EDITE, 2006. p. 387-418.

SARLET, I.W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SASSAKI, R.K. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 5.ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003.

SIQUEIRA JUNIOR, P.H. Cidadania. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 94, n. 839, p. 723-735, set. 2005.

TEPERINO, M.P. (Coord.). *Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WERNECK, C. *Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva*. 2.ed. Rio de Janeiro: WVA, 2000.